



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36202.000950/2002-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.393 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2020
Recorrente FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/04/2001

ADESÃO A PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

A desistência de contencioso administrativo, formalizada para fins de ingresso em parcelamento especial, implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Auto-de-Infração (e-fls. 3/17), lavrado em 21/12/2009, no valor original de R\$ 16.792,23, em desfavor do contribuinte acima citado, por ter o mesmo deixado de apresentar no período de 03/1999 a 04/2001 a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, na forma, prazo e condições estabelecidas em lei.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 27/31), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

- A fiscalização entendeu que a empresa não teria declarado na GFIP, débitos relativos a processos trabalhistas em que houve sentenças ou se celebrou acordos, sem especificar, contudo, quais seriam esses processos, e quais os direitos questionados no período", fls. 25.
- "(...) os percentuais aplicados (...) estão totalmente fora de sintonia com a categoria da empresa (...), tudo leva a crer que os índices utilizados pela fiscalização tenham sido fixados aleatoriamente (...); e que se "inexiste a obrigação principal (...) não há que se exigir o cumprimento da obrigação acessória", fls. 26 e 27.
- A notificação "refere-se a período anterior à adesão da empresa no REFIS (...), que a obrigação principal, se existisse, estaria contemplada (...) na dívida consolidada (...) que mesmo os débitos não constituídos estão incluídos no REFIS(...)", fls. 27.
- (...) da maneira como se portou a fiscalização, impossibilita o contribuinte (...) elaborar sua defesa, o que afronta o princípio constitucional da ampla defesa, e o direito ao contraditório, o que desrespeita o devido processo legal (...), fls. 27.
- Requer "produção de prova documental, pericial, e a revisão da autuação (...)", fls. 27.

Do Julgamento em Primeira Instância

Em Decisão-Notificação nº 07.401./0386/2002 (e-fls. 33/38), a Chefe do Serviço de Análise e Defesa e Recursos, da Delegacia da Receita Previdenciária em Vitória (ES), julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, daquela decisão podemos destacar o seguinte:

- No que diz respeito a quais Reclamatórias Trabalhistas refere-se a autuação, o Relatório Fiscal é claro. No anexo, fls. 05, consta a planilha "Relação de Processos Trabalhistas Não Declarados em GFIP", onde são discriminados por competência, todas as reclamações: o nome do reclamante, o número do processo, a Junta de Conciliação e Julgamento, e o valor pago — considerando-se o valor total, nos termos do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, já que não foram discriminadas as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária.
- Quanto ao questionamento sobre percentuais e índices aplicados pela fiscalização, deve-se esclarecer que a multa aplicada está normativamente estabelecida no art. 32, IV, §§ 4º e 70, da Lei nº 8.212/1991 e no art. 284, I, § 10, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, combinados com o artigo 12, da Portaria MPAS nº 1.987, de 04.06.2001: produto do fator 0.50 (meio, ou cinquenta por cento), apurado em relação ao número de segurados não declarados em cada competência — intervalo zero a cinco —, multiplicado pelo valor mínimo previsto no art. 92, da Lei nº 8.212/1991, acrescido de 5% (cinco por cento) por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue, como consta, devidamente detalhado, no anexo do Relatório Fiscal, fls. 06.
- Quanto a tese de inexistência da obrigação principal, a sua discussão deve ser objeto de defesa específica, em processo próprio. Discute-se nesse processo tão-

somente a obrigação acessória. Se, eventualmente, for reconhecida inexistente a obrigação principal, por óbvio, nos termos do art. 115 do Código Tributário Nacional, considerando-se que o acessório segue o principal, inexistirá também a obrigação acessória.

- No que se refere ao REFIS, não procede a alegação de que o débito, se existisse, estaria contemplado automaticamente no Programa. A Lei nº 9.964, de 10.04.2000, que instituiu o REFIS, estabeleceu em seu art. 1º, que o programa foi "destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados (...) pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000 (...)". E, no art. 3º, ao estabelecer as condições da opção, expressamente vinculou, no inciso I, à "confissão irrevogável e irretratável dos débitos. Portanto, não foram incluídos automaticamente no programa todos os débitos, somente os confessados; além disso, não há como se alegar, até por impossibilidade de objeto, a inclusão de débito relativo a descumprimento de obrigação acessória cujo lançamento só se efetivou em 21.03.2002.

- No tocante à tese de desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a alegação também não procede. Na formalização do Auto de Infração, na descrição do dispositivo legal infringido, na aplicação da multa, com detalhamento de seu cálculo, na identificação do sujeito passivo, na oportunidade para contestar a infração e para produzir provas, foram rigorosamente cumpridos os pressupostos legais. No Relatório Fiscal da Infração, fls. 02, há clara exposição da infração, com sua fundamentação legal: deixar de declarar na GFIP fatos geradores relativos a reclamatórias trabalhistas, no período de 03/1999 a 04/2001. No Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 03, está fundamentada a multa, cujo cálculo está devidamente detalhado às fls. 06; constam, também, anexa à autuação, a Relação de Processos Trabalhistas, fls. 05, e a Relação de Co-responsáveis, fls. 04. E mais, a Ação Fiscal foi devidamente precedida do Mandado de Procedimento Fiscal nº 00022859, fls. 07 e 08, e do Termo de Início da Ação Fiscal, fls. 09. A identificação da notificação, fls. 23, ocorreu em Aviso de Recebimento, uma vez que, devido a ausência do contribuinte, os documentos foram enviados por via postal. E, ainda, a própria impugnação da autuação, objeto desta análise, se insere no contexto do contencioso administrativo fiscal, em sua primeira instância. Inconformado com esta decisão, cabe ainda recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social e acesso à via judicial; portanto, com amplas garantias à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, conforme art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 05.10.1988.

- Quanto à produção de prova documental, pericial, e a revisão do débito, cabe esclarecer, preliminarmente, que não foram expostos motivos que justificassem o requerimento. Não foram formulados os quesitos referentes aos exames desejados na perícia, como estabelece o art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, na redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748, de 09.12.1993, ao dispor sobre o processo administrativo fiscal. Além disso, deve-se registrar que os documentos utilizados na Ação Fiscal foram os formalmente solicitados à empresa de acordo com o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, fls. 10 a 13; e que, na formalização desta defesa, não foram apresentados documentos que permitissem concluir pela revisão da autuação. Desse modo, considerando-se a faculdade de juntada de documentos à própria impugnação, e do que foi exposto quanto à perícia, conclui-se pelo indeferimento do requerimento.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o recurso (e-fls. 44/47), alegando que aderiu formalmente ao REFIS, estando rigorosamente em dia com as prestações mensais.

Da Falta do Depósito Recursal

O recurso voluntário não foi encaminhado para julgamento em segunda instância, em virtude da ausência do depósito recursal, condição vigente à época da interposição recursal (e-fls. 49/50).

Da Encaminhamento à Procuradoria

Como o débito não foi regularizado pelo interessado, foi encaminhado à Procuradoria, em 30/04/2003 (e-fls. 53/54), para fins de cobrança executiva.

Da Devolução à Esfera Administrativa

Em 24/11/2016, em função do disposto na Súmula Vinculante nº 21 do STF e do Parecer PGFN/CRJ/nº 1973/2010, os autos são devolvidos pela Procuradoria (e-fls. 73/76) à Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES. para que fosse procedido um novo exame de admissibilidade do recurso administrativo, sendo o mesmo, após análise, encaminhado ao CARF para continuidade.

É o que tínhamos para relatar.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda, a princípio, aos pressupostos de admissibilidade, há óbice ao seu conhecimento.

Considerando a afirmação do contribuinte de que aderiu formalmente ao REFIS e que estava rigorosamente em dia com suas prestações mensais, entendo que ***não merece ser conhecido*** o presente recurso.

A adesão à programa de parcelamento especial (REFIS) implica a renúncia do direito de discutir administrativamente o débito confessado, atribuindo definitividade ao respectivo crédito tributário.

Como neste caso, trata-se de parcelamento com confissão irretratável e irrevogável de dívida, aplica-se o disposto no artigo 78 da Portaria MF n. 343, de 2015, que dispõe o seguinte:

Art. 78. *Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º *O pedido de parcelamento*, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, *importa a desistência do recurso.*

§ 3º *No caso de desistência, pedido de parcelamento*, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, *estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.*

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, em virtude da condição irretratável e irrevogável de sua desistência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura